



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

DECRETO Nº 13506, DE 28 DE JUNHO DE 2021

Regulamenta a Lei nº 2.689, de 12 de junho de 2020, dispõe sobre o implemento de ações para enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus Covid-19 no âmbito do Município de Jaru, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARU, usando das atribuições que lhe são conferidas pela alínea a do inciso I do art. 34 da Lei Orgânica do Município de Jaru, e CONSIDERANDO:

I - a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

II - a Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

III - a edição da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus Covid-19, regulamentada pela Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde;

IV - que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF nº 672 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 6341, reafirmou a competência dos entes federativos para legislar sobre normas que tratem de saúde, para dirigir o sistema único e executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica;

V - que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal/88;

VI - o disposto no Decreto Estadual nº 26.134, de 17 de junho de 2021, que *dispõe sobre o implemento de ações para enfrentamento da pandemia por parte dos municípios do Estado de Rondônia e revoga o Decreto nº 25.859, de 06 de março de 2021*, especialmente em atendimento ao previsto no Art. 2º do referido Decreto Estadual;

VII - a Lei Municipal nº 2.689, de 12 de junho de 2020, que *estabelece medidas de proteção e combate à pandemia do novo coronavírus (SARS CoV-2) e dá outras providências*; e

VIII - a competência suplementar dos Municípios à legislação federal e a estadual no que couber, prevista no Art. 30, inciso II, da Constituição Federal/88.

DECRETA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 2.689, de 12 de junho de 2020, que estabelece medidas de proteção e combate à pandemia do novo coronavírus (SARS CoV-2) e dá outras providências, nos termos da alínea a do inciso I do art. 34 da Lei Orgânica do Município de Jarú.

Art. 2º Para enfrentamento da calamidade pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, o município de Jarú poderá adotar as medidas estabelecida no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Decreto, entende-se como:

I - quarentena: limitação da circulação de indivíduos e de atividades empresariais, excepcionando a realização das necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e/ou exercício de atividades essenciais, podendo se estender pelo tempo necessário para reduzir a transmissão comunitária e garantir a manutenção dos serviços de saúde;

II - distanciamento controlado: monitoramento constante, por meio do uso de metodologias e tecnologias, da evolução da epidemia causada pelo Coronavírus e das suas consequências sanitárias, sociais e econômicas, com base em evidências científicas e em análise estratégica das informações, com emprego de um conjunto de medidas destinadas a preveni-las e enfrentá-las de modo gradual e proporcional, observando segmentações regionais do sistema de saúde e setorializadas das atividades econômicas, tendo por objetivo a preservação da vida e a promoção da saúde pública e dignidade da pessoa humana, em equilíbrio com os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

III - atividades essenciais: aquelas definidas como indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde, a segurança ou a dignidade da pessoa humana; e

IV - integrantes do Grupo de Risco, pessoas com:

- a) idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- b) miocardiopatias de diferentes etiologias (insuficiência cardíaca, miocardiopatia isquêmica, entre outras);
- c) hipertensão;
- d) pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC);
- e) obesidade;
- f) imunodepressão;
- g) doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);
- h) diabetes mellitus, conforme juízo clínico;
- i) doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica;
- j) portadores do vírus da imunodeficiência humana;
- k) neoplasia maligna;
- l) gestação de alto risco; e
- m) tabagismo.

V - evento: qualquer realização de atividade, previamente planejada, com a finalidade de divertimento público ou privado, com entrada gratuita ou não, e cuja realização tenha caráter temporário e local determinado;

VI - serviços de eventos: serviço de gestão de espaços para a realização de eventos, próprios ou de terceiros, por estabelecimentos autorizados para este fim, bem como aluguel destes espaços;

VII - atividade econômica: ramo de comércio de bens ou serviços desenvolvidos por pessoa ou empresa.

CAPÍTULO II

DAS FASES DE CONTROLE SANITÁRIO E EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 3º Ficam estabelecidas 4 (quatro) Fases de controle sanitário e exercício de atividade econômica e social, segundo critérios epidemiológicos-sanitários de proteção à saúde, indispensáveis ao atendimento das necessidades básicas da comunidade, sendo:

I - Fase Vermelha, o estabelecimento de redução para 30% (trinta por cento) de ocupação de pessoas em seus espaços físicos;

II - Fase Laranja, o estabelecimento de redução para 50% (cinquenta por cento) de ocupação de pessoas em seus espaços físicos;

III - Fase Amarela, o estabelecimento de redução para 70% (setenta por cento) de ocupação de pessoas em seus espaços físicos;

IV - Fase Verde, o estabelecimento de regular exercício de atividades, sem restrição de ocupação de pessoas em espaços físicos, mediante observância obrigatória dos critérios de proteção à saúde coletiva.

§ 1º A apuração e o monitoramento dos estabelecimentos que violarem os limites estabelecidos nos incisos I, II e III, será realizada pelo órgão designado pela Administração Municipal.

§ 2º É de responsabilidade dos gestores dos estabelecimentos controlar o quantitativo permitido de pessoas, bem como garantir o espaço adequado para manutenção do distanciamento entre os presentes, cabendo aplicação de multas e demais penalidades em caso de descumprimento.

Art. 4º Fica a cargo do Poder Executivo Municipal, a cada 14 (quatorze) dias, a avaliação para a evolução, manutenção ou retroação do Município de Jarú nas fases abaixo:

I - Fase Vermelha:

a) Proporção de Leitos de UTI Adulto, na rede pública e privada no âmbito do Município de Jarú, ocupados acima de 80% (oitenta por cento) e menor que 90% (noventa por cento) e Taxa de Crescimento de Casos Ativos da Covid-19 (avaliação de casos ativos) nos últimos 14 (quatorze) dias; ou

b) Proporção de Leitos de UTI Adulto, na rede pública e privada no âmbito do Município de Jarú, ocupados acima de 90% (noventa por cento) e inferior a 95% (noventa e cinco por cento) e Taxa de Crescimento de Casos Ativos da Covid-19 (avaliação de casos ativos) nos últimos 14 (quatorze); ou

c) Proporção de Leitos de UTI Adulto, na rede pública e privada no âmbito do Município de Jarú, igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) e/ou quantitativo de pessoas na fila para internação em leitos de UTI, superior à disponibilidade de vagas, excepcionalmente nos últimos 7 (sete) dias.

II - Fase Laranja:

a) Proporção de Leitos de UTI Adulto, na rede pública e privada no âmbito do Município de Jarú, ocupados a contar de 50% (cinquenta por cento) a 79,99% (setenta e nove inteiros e noventa e nove centésimos por cento) e Taxa de Crescimento de Casos Ativos da Covid-19 (avaliação de casos ativos) nos últimos 14 (quatorze) dias.

III - Fase Amarela:

a) Proporção de Leitos de UTI Adulto, na rede pública e privada no âmbito do Município de Jarú, ocupados a contar de 20% (vinte por cento) a 49,99% (quarenta e nove inteiros e noventa e nove centésimos por cento) e Taxa de Crescimento de Casos Ativos da Covid-19 (avaliação de casos ativos) nos últimos 14 (quatorze) dias.

IV - Fase Verde, que será implantada, apenas, após a queda de registros de novos casos confirmados de Covid-19 nas duas últimas semanas e que atendam aos critérios abaixo:

a) Proporção de Leitos de UTI Adulto, na rede pública e privada no âmbito do município de Jarú, ocupados abaixo de 20% (vinte por cento), Taxa de Crescimento de Casos Ativos da Covid-19 (avaliação de casos ativos) nos últimos 14 (quatorze) dias; ou

b) ter aplicado a segunda dose da vacina acima de 50% (cinquenta por cento) da população do Município de Jarú.

§ 1º O prazo de permanência nas Fases será de, no mínimo, 14 (quatorze) dias, salvo situações excepcionais.

§ 2º Ao final do período do parágrafo anterior serão realizadas a manutenção, evolução ou retroação na respectiva Fase, conforme estudos realizados pela Secretaria Municipal de Saúde SEMUSA, da qual emitirá por ato próprio, os ajustes necessários e sua devida regulamentação.

§ 3º A taxa de crescimento nas respectivas Fases é calculada pela divisão da média de casos ativos dos 7 (sete) dias anteriores à data de reclassificação pela média de casos ativos dos 7 (sete) dias anteriores a este período, subtraindo o número por 1 (um) e multiplicado por 100 (cem).

§ 4º Para fins de cômputo da taxa de ocupação de UTI Adulto, será considerado o número de leitos ocupados nos estabelecimentos assistenciais de saúde de Jarú, consoante com a capacidade instalada na data de avaliação dos critérios, condicionada a taxa de até 90% (noventa por cento) da ocupação de leitos de UTI Adulto, considerando ainda:

a) a temporalidade para o cálculo da ocupação de leitos de UTI Adulto por local de residência do paciente abrangerá os 14 (quatorze) dias anteriores à data de avaliação; e

b) o Gestor poderá perfazer um intervalo de ponderação de 4% (quatro por cento) para mais ou para menos sobre a taxa de ocupação de leitos de UTI Adulto.

§ 5º A estimativa de casos, aplicando a correção aos dados oficiais para correção da subnotificação, dar-se-á por meio dos atos notificados, multiplicados por 5.

CAPÍTULO III

DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS

Art. 5º As atividades educacionais presenciais regulares na rede pública municipal ficam suspensas até a implementação do plano de retomada junto à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer SEMECEL.

Art. 6º A retomada das aulas nas escolas públicas municipais atenderá o plano de retomada, atendidas as diretrizes estabelecidas pelas notas técnicas da AGEVISA.

Art. 7º Fica autorizado o retorno das aulas presenciais nas instituições de ensino privadas, a se dar na proporção de distanciamento estabelecido no presente Decreto, bem como com a observância das regras sanitárias pertinentes.

§ 1º Os estabelecimentos deverão organizar para que seja respeitado o distanciamento mínimo de 120 (cento e vinte) centímetros entre as carteiras e obrigatoriedade de todos os funcionários e alunos utilizarem máscara, além de cumprirem os protocolos de saúde.

§ 2º As instituições de ensino poderão fazer o uso de meios e tecnologias de informação e comunicação para a oferta de aulas não presenciais, por intermédio de plataformas digitais, radiodifusão ou outro meio admitido na legislação pertinente vigente para os alunos que optarem por não retornar às instituições de ensino.

§ 3º As instituições de ensino poderão desenvolver atividades administrativas, indispensáveis para a oferta de aulas por intermédio de plataformas digitais, seguindo as medidas sanitárias permanentes.

§ 4º Os ajustes necessários ao cumprimento do calendário escolar serão estabelecidos pelos órgãos competente.

Art. 8º Independentemente da Fase, todas as instituições de ensino poderão disponibilizar salas de informática ou laboratórios de aulas práticas, salas de recurso, espaços para aulas de reforço e tiradúvidas aos alunos, sendo obrigatória a adoção das medidas sanitárias de segurança e higiene.

Art. 9º As práticas de estágio supervisionado ou internatos poderão ser realizadas nas unidades de saúde, públicas e privadas, pelos alunos de cursos da área da saúde que estejam cursando o quinto ou sexto ano.

CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES

Art. 10 Ficam permitidas, respeitadas as condições contidas na Licença de Localização e Funcionamento, todas as atividades, serviços, estabelecimentos, indústrias e comércios de Segunda-feira a Domingo, com a limitação ocupação de pessoas de 30% (trinta por cento) para Fase Vermelha, 50% (cinquenta por cento) para Fase Laranja e 70% (setenta por cento) para Fase Amarela, inclusive:

I - os estabelecimentos comerciais, industriais, empresariais, frigoríficos, bancários, lotéricas e escritórios, afixando cartazes em locais visíveis, contendo a quantidade máxima permitida de clientes e frequentadores, além de manter distância de no mínimo, 120 (cento e vinte) centímetros entre as pessoas, de acordo com a Fase enquadrada;

II - bares e restaurantes, poderão funcionar:

a) desde que assegurem a manutenção de todos os clientes sentados, respeitando o limite de 6 (seis) pessoas por mesa e distância mínima de 120 (cento e vinte) centímetros entre mesas;

b) com som acústico e/ou som ao vivo, vedadas as interações dançantes;

c) com a devida aferição de temperatura, a cargo dos gestores dos estabelecimentos, na entrada destes, onde não será permitida a entrada de pessoas com temperatura superior a 37,8°C; e

d) não sendo permitida a entrada de pessoas com sintomas gripais.

III - Qualquer estabelecimento com consumo no local deverá assegurar a manutenção de todos os clientes sentados, respeitando o limite de 6 (seis) pessoas por mesa e distância mínima de 120 (cento e vinte) centímetros entre mesas;

IV - as atividades, estabelecimentos e comércios não exemplificados, com a exceção das restrições estabelecidas na Seção II deste capítulo;

§ 1º As crianças menores de 3 (três) anos e pessoas com deficiência, impossibilitadas de cumprirem as medidas sanitárias pertinentes, só poderão adentrar nos estabelecimentos e edificações que acarretem aglomeração, desde que estejam acompanhadas de seus pais ou responsáveis, os quais serão responsáveis, integralmente, a zelar pelas regras de higiene.

§ 2º Caso ocorra descumprimento das regras estabelecidas neste artigo haverá aplicação de multa, interdição e demais penalidades cabíveis, conforme legislação pertinente.

§ 3º Supermercados, hipermercados e congêneres deverão funcionar respeitando os limites de ocupação dos espaços físicos, cabendo aos gestores dos estabelecimentos o controle.

§ 4º O gestor de estabelecimento comercial autorizado a funcionar com som acústico e/ou som ao vivo, deverá cumprir as seguintes condições:

I - assegurar a manutenção de todos os clientes sentados, respeitando o limite de 6 (seis) pessoas e distância mínima de 120 (cento e vinte) centímetros entre as mesas;

II - proibição de interações dançantes;

III - criar barreira física acrílica ou similar entre o cantor/grupo musical e o público; e

IV - os músicos e cantores deverão estar distantes 04 (quatro) metros dos clientes, utilizar face shield, com exceção do cantor e adotar todas as medidas dos protocolos sanitários.

Art. 11 Os Templos, de qualquer culto, deverão funcionar respeitando os seguintes critérios:

I - o espaçamento entre assentos, devendo os organizadores disporem os mesmos com distanciamento mínimo de 120 (cento e vinte) centímetros;

II - o distanciamento entre pessoas, devendo ser respeitada a distância mínima de 120 (cento e vinte) centímetros;

III - o uso obrigatório de máscara de proteção facial;

IV - a disponibilização de álcool 70% (setenta por cento);

V - verificação de temperatura na entrada do templo, não sendo permitida a participação de pessoas com temperatura superior 37,8°C; e

VI - não será permitida a entrada de pessoas com sintomas gripais.

Art. 12 Fica autorizada a realização de eventos em locais autorizados para este fim, com limite de participação de até 150 (cento e cinquenta) pessoas, até o limite de horário de 00 (zero) hora, devendo ser respeitados os seguintes critérios, além dos limites de ocupação deste Decreto:

I - espaçamento entre as mesas (distanciamento social), onde os organizadores deverão dispor as mesas por família (pessoas em convivência habitual) e com distanciamento de 120 (cento e vinte) centímetros entre cada mesa;

II - uso obrigatório de máscara de proteção facial;

III - disponibilização de álcool 70% (setenta por cento);

IV - verificação de temperatura na entrada dos eventos, onde não será permitido a participação de pessoas com temperatura superior 37,8°C;

V - não será permitida a participação de pessoas com sintomas gripais; e

VI - são vedadas as interações dançantes.

Art. 13 A abertura de balneários e congêneres obedecerão às regras de distanciamento e sanitárias de segurança e higiente.

Art. 14 Fica permitido o aluguel de clubes, propriedades e edificações para a realização de eventos, particulares ou não.

Art. 15 Os velórios com óbitos não relacionados à Covid-19 deverão obedecer aos limites de taxa de ocupação de espaço físicos, mantendo o distanciamento de 120 (cento e vinte) centímetros) e

limitado a 100 (cem) pessoas.

Parágrafo único. Os velórios em caso de morte confirmada ou suspeita da Covid-19 estarão suspensos, devendo o corpo ser colocado em urna funerária lacrada e levado diretamente para sepultamento.

Art. 16 O serviço de café da manhã, almoço, jantar e afins dos seguimentos de hotéis e hospedarias deverão obedecer aos limites de ocupação e distanciamento.

Art. 17 Fica vedado o funcionamento de casas noturnas e boates nas Fases Vermelha, Laranja ou Amarela.

Art. 18 Ficam permitidas:

I - as atividades e competições desportivas profissionais, independente da Fase enquadrada, desde que obedecidos os protocolos sanitários das suas respectivas Confederações, sendo expressamente vedada a presença do público;

II - as atividades e competições desportivas amadoras, nas Fases Laranja, Amarela e Verde, desde que obedecidos os protocolos sanitários das suas respectivas Confederações, sendo expressamente vedada a presença do público; e

III - as atividades desportivas recreativas, nas Fases Laranja, Amarela e Verde, desde que obedecidos os protocolos e medidas sanitárias permanentes, sendo expressamente vedada a presença do público.

Art. 19 Os estabelecimentos industriais poderão funcionar 24h (vinte e quatro horas), nos limites de suas Licenças de Localização e Funcionamento, adotando para os trabalhadores; o sistema de escalas, revezamentos de turnos e alterações de jornadas, com o objetivo de reduzir o fluxo, contatos e aglomerações.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 20 A Administração Pública atuará de forma enérgica no combate à contenção/erradicação da Covid-19 e na fiscalização, devendo atuar na aplicação de multa, interdição e demais penalidades cabíveis, conforme legislação pertinente, bem como qualquer agente com poder de polícia poderá realizar a autuação necessária para cumprimento das medidas.

CAPÍTULO VI DAS REGRAS DE PROTEÇÃO À SAÚDE

Art. 21 As medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia da Covid-19, definidas neste Decreto, classificam-se de maneira permanente e de aplicação obrigatória em todo o território municipal, independentemente da Fase.

Parágrafo único. Sempre que necessário, diante de evidências científicas ou análises sobre as informações estratégicas em saúde, poderão ser estabelecidas medidas extraordinárias para fins de prevenção ou enfrentamento à pandemia, bem como alterar o período e o âmbito de abrangência das determinações estabelecidas neste Decreto, além do enquadramento do Município nas Fases estabelecidas

no artigo 3º, medidas estas que serão adotadas por ato normativo publicado pela Secretaria Municipal de Saúde SEMUSA.

CAPÍTULO VII
DA VIGÊNCIA

Art. 22 Este Decreto entra em vigor imediatamente após a disponibilização na página oficial do Município na internet.

Jaru/RO, em 28 de junho de 2021.

JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR
Prefeito do Município de Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Setor 02 - Jaru/RO CEP: 76.890-000
Contato: (69) 3521-1384 - Site: www.jaru.ro.gov.br - CNPJ: 04.279.238/0001-59



Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR, Prefeito Municipal**, em 28/06/2021 às 19:17, horário de Jaru/RO, com fulcro no art. 14 da [Lei Complementar nº 16 de 06/07/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.jaru.ro.gov.br, informando o ID **591671** e o código verificador **B924DF8B**.

Docto ID: 591671 v1